



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082632 - DF (2023/0224937-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SU YUN YANG - DF009707
AGRAVADO : OLBE CARDOSO
ADVOGADO : GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DO “MAL DE ALZHEIMER”. ISENÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PARA ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No REsp n. 1.814.919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas que estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas.

3. A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer. Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda. Precedente específico da Segunda Turma.

4. No caso dos autos, reconhecido o direito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão pela inexistência de alienação mental no portador de mal de Alzheimer dependeria da produção de

prova, providência inadequada na via do especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082632 - DF (2023/0224937-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : SU YUN YANG - DF009707
AGRAVADO : OLBE CARDOSO
ADVOGADO : GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DO “MAL DE ALZHEIMER”. ISENÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PARA ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No REsp n. 1.814.919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas que estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas.

3. A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer. Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda. Precedente específico da Segunda Turma.

4. No caso dos autos, reconhecido o direito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão pela inexistência de alienação mental no portador de mal de Alzheimer dependeria da produção de

prova, providência inadequada na via do especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute o direito do contribuinte à isenção de imposto de renda, na hipótese em que é portador do “mal de Alzheimer”.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 427/437):

O acórdão alvo do recurso especial concluiu que, não obstante a inexistência de previsão de isenção para o portador de MAL DE ALZHEIMER, a aplicação do art. 6º, XIV, da lei nº 7.713/98 deve ser aplicada na situação posta nos autos [...] O único debate travado nestes autos envolve a aplicação ou não do que restou decidido no REsp 1.116.620/BA [...] debate aqui travado é exclusivamente sobre a violação da lei 7.713/1998 diante do exposto reconhecimento do acórdão do TJDFT de que deixava de aplicar tal lei, mesmo reconhecendo a existência da tese firmada no Tema 250.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 442/455).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática, ora agravada, o recurso especial se origina de ação de repetição de indébito tributário, ajuizada em 2020, no qual a parte autora, servidora pública aposentada, à época com 79 anos de idade, pretende a devolução do imposto de renda pago desde julho de 2019, em razão de ser portadora de

mal de Alzheimer.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente. Esta, a fundamentação (fls. 187/211):

Compulsando os autos, verifica-se que a paciente é portadora de Doença de Alzheimer, em fase inicial, desde 22.07.2019, caracterizado por um declínio cognitivo nas áreas de memória e atenção/concentração. A memória para fatos recentes é a mais afetada e tem piorado aos poucos ao longo do tempo. (ID 64226156 - Pág. 2). O médico registra que tal condição patológica provoca algumas limitações na vida pessoal e social da paciente em atividades dentro e fora de casa. Dessa forma, recomendou que a paciente/autora tenha alguma pessoa de confiança (uma acompanhante) para ajudá-la nas atividades de vida diária pessoal e social (ID 64226156 - Pág. 2).

[...]

A doença de Alzheimer é doença neurodegenerativa sem cura, e, portanto, necessariamente progressiva, sendo que gera a incapacidade do paciente gerir a si mesmo bem como a seus bens, sendo necessária a supervisão constante de terceiros para a realização das atividades de vida diária, tratando-se, pois, de uma espécie de alienação mental [...] o mal de Alzheimer é uma doença progressiva que gera a alienação mental. O paciente torna-se incapaz de gerir a si mesmo e passa a depender da supervisão constante de terceiros. Inclusive, no laudo médico juntado pela autora, há recomendação para que a autora tenha alguma pessoa de confiança (uma acompanhante) para ajudá-la nas atividades de vida diária pessoal e sócia.

Reconhece-se, assim, que a doença de Alzheimer é uma espécie de alienação mental, a qual tem previsão legal para isenção pleiteada pela Autora. Impõe ressaltar que a disposição legal quando se refere à alienação mental não elenca qual o tipo de alienação mental que é suscetível do benefício, dado que esse termo é utilizado para destacar uma condição específica do paciente, que pode estar vinculada a diversas causas [...] análise mais correta, para fins de concessão do benefício, exige a avaliação de se a doença em questão pode levar o paciente à condição de alienado mental, como ocorre no caso da Doença de Alzheimer. Com efeito, diante dos graves impactos de tais doenças às suas funções mentais e de sua dependência a terceiros para atos da vida cotidiana, deve ser reconhecido o direito ao benefício quando laudos particulares atestam que o autor padece de mal de Alzheimer.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença de procedência.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 305/321):

Em que pese o mal de Alzheimer não estar especificado no artigo 6º da Lei 7.713/88, ou no art. 39 do DL 3.000/09, a moléstia de que é acometida a apelada implica em alienação mental, prevista nos dispositivos legais citados.

Pois bem.

No REsp n. 1.814.919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas que

estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas.

De fato, a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer.

Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda, na hipótese em que ocorre a alienação mental. A respeito do tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda.

III - Recurso especial improvido.

(REsp n. 800.543/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 10/4/2006)

No caso, não há como se rever o acórdão recorrido, pois eventual conclusão pela inexistência de alienação mental dependeria da produção de prova, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.082.632 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224937-0

Número de Origem:

07036144820208070018 7036144820208070018

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : SU YUN YANG - DF009707

RECORRIDO : OLBE CARDOSO

ADVOGADO : GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : SU YUN YANG - DF009707

AGRAVADO : OLBE CARDOSO

ADVOGADO : GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de março de 2024